



PROJETO DE LEI Nº 64 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

RECONHECE O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ COMO A CAPITAL DO BORDADO NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 58
De 28/06/2005

pleno

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

Em 24/05 Rec. Por: *silva*

**Reconhece o município de Itapajé como a
Capital do Bordado no Estado do Ceará.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido o município de Itapajé como a Capital do Bordado do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de maio de 2005.



TEÓFILA MENEZES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Itapajé pode ser considerada a Capital do Bordado porque esta atividade tornou-se uma das principais fonte de renda do município, movimentando uma parcela significativa da população local.

Com talento e habilidade as bordadeiras manipulam linhas e tecidos, compondo finas peças de cama, mesa e banho, cozinha e vestiário, peças essas famosas em todo o Brasil.

Antigamente, por puro preconceito, somente o universo feminino trabalhava no setor, produzindo peças artesanais com muita beleza e criatividade, em forma de ponto de sombra, miosótis, aste, ponto cruz, caseado, puá, ponto de arte, crivo, bico e ponto de cruz. Hoje, as mulheres têm a companhia dos homens no ofício de bordar.

Os bordadores já conquistaram seu espaço, fazendo suas peças ultrapassarem as fronteiras do nosso Estado. A maior parte deles trabalha com máquina, porém existem também os bordadores à mão, que fazem trabalhos belíssimos.

A Cooperativa dos Produtores Artesanais de Itapajé tem contribuído para a formação de novos designers, visando o aprimoramento de técnicas e padrões de qualidade, bons acabamentos e medidas padrões, o que resulta no aumento da renda e um incentivos às exportações.

O turismo interno também tem contribuído para a exportação.

Assim Nobres Deputados, solicito o apoio de todos para possamos transformar Itapajé na Capital do Bordado.

Data Retro



TEÓ MENEZES
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA



DESPACHO

- Publicar-se e incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 25/05/05

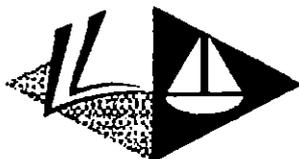
PUBLICADO
em 25 de 5 de 05
Guaraci

LEI Nº 2.0780 COM 13 DE 2005 183

R. Interw encaminhada

à Comissão Constituinte,
Justiça e Cidadania

em 25. 5. 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 64/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em / /

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**

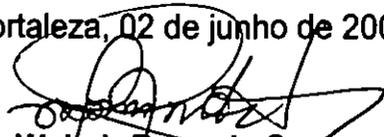
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>11/06/05</u>
Procurador(a) _____



Projeto de Lei n.º	64/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) TEO MENEZES

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,
com assessoria Do Estagiário(A) FERNANDA LIMA FERNAN-
DES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de junho de 2005



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 0125/05
PROJETO DE LEI N° 64/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ COMO
A CAPITAL DO BORDADO DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 64/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes, que "RECONHECE O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ COMO A CAPITAL DO BORDADO DO ESTADO DO CEARÁ."

1- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Itapajé pode ser considerada a Capital do Bordado porque esta atividade tornou-se uma das principais fontes de renda do município, movimentando uma parcela significativa da população local."

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º. Fica reconhecido o município de Itapajé como a Capital do Bordado do Estado do Ceará."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

PARECER N° L 0125/05
PROJETO DE LEI N° 64/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ COMO
A CAPITAL DO BORDADO DO ESTADO DO CEARÁ

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

PARECER N° L 0125/05
PROJETO DE LEI N° 64/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ COMO
A CAPITAL DO BORDADO DO ESTADO DO CEARÁ

*I - respeito à Constituição Federal e à uni-
dade da Federação;"*

A Constituição pátria manteve a técnica tradicional inspirada no Direito Constitucional Americano na qual são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1° e 2° da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1°, I, II, 2°, alíneas "a", "b", "c", e "d").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28).

PARECER N° L 0125/05
PROJETO DE LEI N° 64/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ COMO
A CAPITAL DO BORDADO DO ESTADO DO CEARÁ

(Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

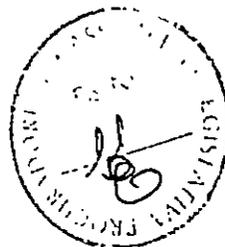
"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas do reconhecimento do Município de Itapajé como a Capital do



PARECER N° L 0125/05
PROJETO DE LEI N° 64/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ COMO
A CAPITAL DO BORDADO DO ESTADO DO CEARÁ

Bordado do Estado Do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Segundo nosso entendimento, a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2° da Carta Magna da República e art. 3° da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

PARECER N° L 0125/05
PROJETO DE LEI N° 64/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ COMO
A CAPITAL DO BORDADO DO ESTADO DO CEARÁ

b) de lei ordinária;
(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

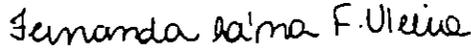
Isto posto, manifestamo-nos em parecer favorável ao presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de junho de 2005.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

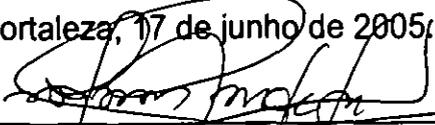

Fernanda Lima Fernandes Vieira
Estagiária



Projeto de Lei n.º	64/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) TEO MENEZES
Ementa:	Reconhece o município de Itapajé como capital no bordado do Estado do Ceará.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 17 de junho de 2005.

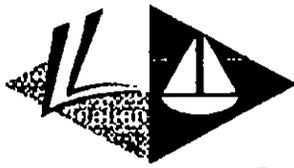

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 17 de junho de 2005.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 64/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Osório Bogues

Comissão de Justiça, em 28 de 06 de 2005

Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005

Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 28 de Junho de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 28 de Junho de 2005
1º Secretário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE OCUPAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 64/05

**Reconhece o Município de Itapajé como a Capital do
Bordado no Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

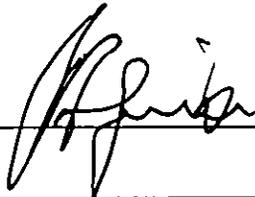
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Itapajé como a Capital do Bordado no Estado do Ceará

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2005



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 20 / 07 / 2005.

[Handwritten Signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.629, de 20.07.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SEIS

Reconhece o Município de Itapajé como a Capital do Bordado no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Itapajé como a Capital do Bordado no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2005.

[Handwritten Signatures]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 50 DE 28/6/15
Juarez

LEI N° 13629 de 20/7/15
PUBLICADA EM 22/7/15
Juarez

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06
Juarez